



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002635
Data: 01/11/2016 Horário: 14:58
Legislativo - PLO 324/2016

PROJETO DE LEI Nº 331 , DE 2016

Fixa o subsídio mensal do Deputado Estadual, altera o “caput” e o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.348, de 08 de maio de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O subsídio do Deputado Estadual fica fixado em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

§ 1º Ao Deputado Estadual, no mês de dezembro, será devido 1 (um) 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

§ 2º No subsídio do Deputado Estadual é vedada a inclusão de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo, auxílio-moradia ou outra qualquer espécie remuneratória, na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 2º O “caput” e o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.348, de 08 de maio de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos, funções e empregos no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, e os proventos, pensões, inclusive os proventos e pensões dos egressos do extinto Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais de Alagoas e outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o valor do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, nem a eles se vinculam, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos e pensões dos egressos do extinto Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais de Alagoas que, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 5.189, de 03 de janeiro de 1991, passaram a integrar o Quadro de Aposentados e Pensionistas da Assembleia Legislativa Estadual, terão os benefícios previstos naquela Lei, atualizados no mesmo índice e data do reajuste da remuneração mensal dos servidores do quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa Estadual, até a transferência da

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

manutenção dos benefícios ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – RPPS/AL, na forma da Lei Estadual nº 7.751, de 09 de outubro de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas caso necessário, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes à Lei Complementar n.º 101, de 04 de março de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de xx.xx.2016. »

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de _____ de 2016.

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE

2º VICE-PRESIDENTE

3º VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

3º SECRETÁRIO

4º SECRETÁRIO